



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.554 - RJ (2009/0143311-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DARIO RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO MACIEL FREITAS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES COM AS MESMAS PARTES, O MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em atestar ou não a ocorrência do instituto da litispendência, declarada nos autos de "ação de promoção em ressarcimento de preterição" proposta por anistiado político excluído dos quadros da Marinha do Brasil em razão de motivação política, por meio de ato de exceção.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu que o anistiado político já havia promovido, perante o Juízo *a quo*, outra ação (Processo n.º 99.0000886-3), idêntica à presente, estando evidenciada a litispendência, regulada no art. 301, do Código de Processo Civil. Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.554 - RJ (2009/0143311-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DARIO RODRIGUES**
ADVOGADO : **SÉRGIO MACIEL FREITAS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Dario Rodrigues contra decisão que negou seguimento a recurso especial, conforme ementa consignada nos seguintes termos (fl. 253):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES COM O MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do presente recurso (fls. 267-272), o agravante alega que a decisão merece ser modificada, porquanto não se verifica a alegada litispendência, tendo em vista que, na presente demanda, busca-se a promoção dos postos do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada, com fundamento na Lei 10.559/2002, baseando-se em recente entendimento do STF, proferido nos autos do RE n. 165.438, que inovou a jurisprudência para conceder aos anistiados políticos as promoções pelo critério dos prazos de permanência em atividade, por consequência, a idade limite (fl. 270).

Afirma, ainda, que, segundo essa nova interpretação, ficou compreendido que "cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo STF", e que tal interpretação surgiu do julgamento do RE 328.512-ED-AgR/AM, Rel. Ministro Gilmar Mendes, que afastou a coisa julgada a aplicação da Súmula 343/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.554 - RJ (2009/0143311-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES COM AS MESMAS PARTES, O MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em atestar ou não a ocorrência do instituto da litispendência, declarada nos autos de "ação de promoção em ressarcimento de preterição" proposta por anistiado político excluído dos quadros da Marinha do Brasil em razão de motivação política, por meio de ato de exceção.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu que o anistiado político já havia promovido, perante o Juízo *a quo*, outra ação (Processo n.º 99.0000886-3), idêntica à presente, estando evidenciada a litispendência, regulada no art. 301, do Código de Processo Civil. Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

No que tange à existência de litispendência, o Juízo monocrático assim se manifestou (fl. 141):

A pretensão autoral se consubstancia na condenação da ré a reintegrar o autor na reserva remunerada, promovendo-o sucessivamente até a graduação de Capitão de Fragata, em razão de ter sido atingido por ato de exceção durante a ditadura militar e fazer jus às promoções por antiguidade e merecimento.

Ocorre que a ação ordinária n. 99.00008863, também proposta pelo autor, a qual tramitou perante este Juízo e se encontra atualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando o julgamento de Recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (fls. 115 e ss), tem por objeto o benefício da anistia e o direito à promoções - por merecimento e antiguidade - na carreira militar.

De fato, naquela demanda, o autor objetiva a concessão do benefício da anistia, com a consequente reintegração aos quadros da Marinha, passando para a inatividade remunerada, a partir da vigência do artigo 8 do ADCT, com promoção à graduação a que fizer jus, considerando fictamente cumpridos todos os requisitos para todas as promoções possíveis na carreira militar, computando-se férias e licença-prêmio não gozadas em dobro, decênios, quinquênios e anuênios, PASEP e todas as demais vantagens como se jamais houvesse saído do serviço ativo.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou (fls. 201-202):

Compulsando os autos, pode-se verificar que a Autora, ora Apelante, já havia ajuizado, perante o Juízo a quo, outra ação – Processo n.º 99.0000886-3, idêntica à presente, consoante se verifica às fls. 106/111. Evidenciada resta a litispendência, regulada no art. 301, do Código de Processo Civil:

“Art. 301 – Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

Inciso V – litispendência;

Parágrafo 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

Parágrafo 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso”

Assim, verificada a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, deve o segundo processo ser extinto, sem apreciação do mérito.

Ademais, não procede o argumento de que a edição da Lei n.º 10.559/2002 constitua fato novo superveniente a afastar a ocorrência da litispendência, porquanto resta demonstrado claramente, que se está repetindo ação anteriormente ajuizada, e que, se encontra ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Neste sentido, este E. TRF:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. ANISTIA. ART. 8º ADCT. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme o disposto no inciso V, do art. 267, do CPC, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quando o juiz acolher a litispendência, que se verifica, quando duas ações possuírem identidade quanto às partes e quanto à causa de pedir, as quais se confundem.

2. Para configurar-se a ocorrência de litispendência, deve restar cabalmente demonstrada a absoluta coincidência dos elementos da ação, ou seja, evidenciada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir entre dois processos (cf. TRF 2ª Região, AMS 36612, Rel. Juiz Ney Fonseca, DJU de 23/10/2000).

3. No caso, ocorreu a litispendência entre a presente ação ordinária e a ação n.º 89.0013976-2, ante a circunstância de que, quando do ajuizamento desta, a outra ação ainda estava em curso. Configurada está, assim, a litispendência, de que fala o § 2º, do art. 301, do CPC.

4. Recurso de Apelação conhecido e improvido. (Tribunal - Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 348967 Processo: 200151010022535 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF200155822 Fonte DJU DATA:08/09/2006 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator)

PROCESSUAL CIVIL – MILITARES PUNIDOS – PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIA – ATO INSTITUCIONAL Nº 1 – ANISTIA POLÍTICA – AÇÕES AJUIZADAS COM TRÍPLICE IDENTIDADE – LITISPENDÊNCIA – SENTENÇA TERMINATIVA – CONFIRMADA.

- Ao examinar a documentação que foi juntada aos presentes autos, constata-se que os apelantes ajuizaram ações contra a União Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir, objetivando, com fulcro no art. 8º do ADCT da Carta de 1988, a reintegração, com todas as vantagens inerentes, aos quadros da Marinha do Brasil, de onde foram expulsos com base no Ato Institucional nº 1, motivo pelo qual restou caracterizada a litispendência, acertadamente reconhecida na sentença.”

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 350336 Processo: 200051080005832 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF200167470 Fonte DJU DATA:09/07/2007 PÁGINA: 320 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO).

Diante do exposto, nego provimento à Apelação da Parte Autora.

Desse modo, modificar o entendimento acima externado implica, necessariamente, a revisão do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que não merece acolhida, na estreita via do recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO – OMISSÃO – VÍCIO NÃO-CONFIGURADO – RECURSO ESPECIAL – VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsideração parcial do *decisum* para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 791.925/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15.12.2006).

Sobreleva notar, quanto à configuração da litispendência e à possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, nos termos do precedente abaixo colacionado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. APRECIACÃO EM SEDE DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 301, § 2º, do CPC).

2. Hipótese em que, configurada a litispendência, é de rigor a extinção da segunda ação sem a resolução do mérito, sendo irrelevante a arguição de superveniência de fato novo – Lei 10.559/02 –, tendo em vista que tal questão poderá ser apreciada nos próprios autos da ação anteriormente ajuizada, ainda que em fase recursal. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 931.359/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/11/2008).

Tendo em vista as razões acima, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0143311-5

**AgRg no
REsp 1.150.554 / RJ**

Número Origem: 200751010186509

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARIO RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO MACIEL FREITAS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARIO RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO MACIEL FREITAS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.